



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003121-84.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON INOCENCIO MARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0003121-84.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Anderson Inocêncio Maria

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Voto n. 1816

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial. Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta praticada pelo sentenciado para falta disciplinar de natureza média. Atipicidade de sua conduta. Descumprimento de condição de usufruto da saída temporária que não configura falta grave, tampouco falta média, por ausência de disciplina legal, na forma do art. 45 da LEP. Conduta que culmina tão somente na aplicação do disposto nos artigos 125 e 146-C da LEP. Absolvição que se impõe. Recurso ministerial acolhido para, em amplo efeito devolutivo, absolver o agravado quanto à falta disciplinar que lhe foi imputada.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que, em relação ao sentenciado **Anderson Inocêncio Maria**, desclassificou a conduta por ele praticada em 21 de setembro de 2024 para falta disciplinar de natureza média (fls. 91/93 destes autos, e fls. 646/648 dos autos de execução penal n. 0010351-85.2022.8.26.0996).

O agravante postula, em suma, o reconhecimento da natureza grave da transgressão praticada e, por conseguinte, a aplicação dos efeitos dela decorrentes, tais como a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 96/100) e a decisão agravada foi mantida (fls. 101).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 109/116).

Eis, em síntese, o relatório.

Contra o agravado foi instaurado procedimento disciplinar (Comunicado de Evento n. 290/2024), porque, na data de 21 de setembro de 2024, teria ele descumprido uma das condições do benefício de saída temporária que usufruía.

Segundo consta do Comunicado mencionado, o sentenciado “*estava em Saída Temporária de Setembro/2024, sendo que o mesmo descumpriu os requisitos exigidos pela Portaria Conjunta nº 02/2019, violando a área de inclusão no período noturno, prevista nas Normas do DEECRIM de Presidente Prudente*” (sic) – fls. 574 do PEC. Isto porque o apenado foi surpreendido por policiais militares, na data dos fatos, às 20h20, caminhando pela rua, em descumprimento ao artigo 7º, c, da Portaria supracitada, que impõe como uma das condições ao gozo do benefício que o apenado se recolha à residência ou local de permanência das 19h às 6h do dia seguinte.

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu ao agravado a prática de falta disciplinar de natureza grave, por infringência ao disposto no artigo 50, inciso VI, cc. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal (fls. 629 do PEC).

Sobreveio, então, decisão do Juízo da Execução Criminal, que determinou, em desfavor do reeducando, a anotação da falta como de natureza **média**, com fundamento em precedentes deste E. Tribunal de Justiça (cf. decisão de fls. 646/648 do PEC), com o que não se conformou o d. representante

ministerial.

E, no caso em apreço, o *decisum* hostilizado merece ser reformado; não da forma como busca o d. órgão ministerial, mas sim para absolver o sentenciado, porquanto a conduta praticada pelo apenado não configura qualquer tipo de infração disciplinar, tratando-se de conduta atípica.

Senão, vejamos.

De fato, extensamente comprovado, nos autos, o descumprimento de uma das condições estabelecidas para o usufruto da benesse de saída temporária, vez que plenamente atestado que o agravado ultrapassou o horário determinado para repouso noturno, o que foi corroborado pela versão dos policiais militares que o abordaram, bem como pela prova documental de fls. 602/603 do PEC (BO/PM), a despeito da negativa do agente (fls. 617 do PEC).

Ocorre que, segundo os ditames do artigo 45 da Lei de Execuções Penais, “*não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar*”, sendo certo que o fato apurado nestes autos não se enquadra em nenhum dos dispositivos que preveem faltas disciplinares de natureza grave, média ou leve.

Em relação ao argumento ministerial pelo reconhecimento de falta grave, vê-se que os artigos 50 e 52 da LEP, de rol taxativo, não tipificam a conduta de descumprimento de condição de saída temporária como infração disciplinar de natureza grave.

Além disso, ao revés do argumentado pelo juízo guerreado, tem-se que o artigo 45, inciso XXII, do Regimento Interno dos Presídios prevê como falta média o descumprimento, sem justa causa, do horário estipulado para o retorno da saída temporária, o que não é o caso dos autos – uma vez que o horário descumprido, bem verdade, foi o de recolhimento noturno.

Acerca da conduta de fato praticada pelo apenado, disciplina a Lei das Execuções Penais, em seu artigo 125, como consequência do descumprimento das condições impostas na saída temporária, apenas a revogação do benefício. Além disso, o parágrafo único do art. 146-C, da LEP prevê como consequências para o descumprimento dos deveres quando das saídas temporárias fiscalizadas por meio eletrônico, somente a regressão do regime, a revogação da autorização de saída temporária e a revogação da prisão domiciliar. Não há, em qualquer diploma legal, disciplina a respeito da aplicação de sanção disciplinar ao apenado que descumprir as condições da benesse mencionada.

Portanto, eventual descumprimento das condições impostas durante o gozo do benefício de saída temporária não implica o reconhecimento de falta grave, por ausência de previsão legal, configurando-se assim atípica a conduta do sentenciado no caso concreto.

A este propósito, o entendimento desta C. Câmara Criminal:

SAÍDA TEMPORÁRIA. Descumprimento de condição imposta. Detento que foi flagrado fora do endereço declarado para repouso e fora do horário estabelecido. Falta grave reconhecida, com a regressão ao regime fechado e perda dos dias remidos. Conduta atípica. Aplicação do art. 125, “caput”, da LEP. Absolvição que se impõe. Agravo provido (voto 49888) (*TJSP, Agravo de Execução n. 0002184-15.2024.8.26.0154, 16ª Câmara Criminal, Rel. Newton Neves, j. 14.10.24*).

EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Descumprimento de condição de saída temporária de Março/2024. Sentenciado surpreendido por policiais militares em um

bar. Absolvição que se impõe no caso concreto. Procedimento administrativo que entendeu pela falta grave prevista no artigo 51, inciso I da Lei de Execução Penal, o que não se coaduna com a hipótese dos autos. Ademais, ausência de previsão da conduta como caracterizadora de falta grave no rol taxativo dos artigos 50 a 52, da Lei de Execução Penal. Comportamento do sentenciado que caracteriza tão somente o descumprimento das condições do benefício da saída temporária, dando ensejo à sua revogação, conforme disposto no artigo 125 de Lei de Execução Penal. Precedentes. Concordância da I. Procuradora de Justiça quanto à absolvição da falta disciplinar. Desconstituição da falta grave, por atipicidade da conduta, bem como os efeitos dela decorrentes. Decisão reformada. Agravo provido, com determinação. (TJSP, *Agravo de Execução n. 0006615-58.2024.8.26.0521*, 16ª Câmara Criminal, Rel. Maria Cecília Leone, j. 25.11.2024).

Agravo em Execução. Recurso da defesa. Falta grave. Violação de perímetro e violação do horário estabelecido para o recolhimento noturno, durante o gozo de saída temporária. Condutas que não caracterizam infração disciplinar. Taxatividade do rol previsto nos artigos 50 a 52 da LEP e artigo 46 da Resolução SAP nº 144/10. Comportamento que caracteriza somente o descumprimento das condições do benefício da saída temporária, dando ensejo à sua revogação, conforme disposto no artigo 125 da LEP. Precedentes do STJ e desta C. 16ª Câmara de Direito Criminal. Absolvição por atipicidade da conduta.

Necessidade. Recurso provido. (*TJSP, Agravo de Execução n. 0008821-79.2023.8.26.0521, 16ª Câmara Criminal, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. 05.12.2023*).

Assim sendo, forçoso concluir pela atipicidade da conduta praticada pelo agravado, a tornar imperiosa sua absolvição em relação aos fatos que lhe foram imputados.

Ressalte-se, ademais, que a absolvição do sentenciado em recurso exclusivo do órgão ministerial é possível, uma vez que o reclamo interposto devolve ao Tribunal o conhecimento amplo da matéria. Confira-se, a propósito, como julga este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

Agravo em execução. Falta grave. Desclassificação para falta disciplinar de natureza média. Insurgência ministerial. Ausência de individualização da conduta praticada pelo agravante, que, segundo o relato genérico constante nos autos, teria participado de movimento subversivo praticado por 34 detentos. Conduta do agravante que sequer é especificada no comunicado de evento e nos depoimentos prestados pelos servidores em sede extrajudicial. Impossibilidade de punição coletiva. Absolvição que se impõe. Reforma da decisão. Recurso ministerial acolhido para, em amplo efeito devolutivo, absolver o reeducando quanto à acusação de cometimento da falta disciplinar discutida nos presentes autos (*TJSP; Agravo de Execução Penal 0014338-61.2024.8.26.0996; Rel. Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 22.11.2024*;

grifo nosso).

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Anotação de falta disciplinar de natureza média. Insurgência do Ministério Público. Pleito de classificação da imputação como falta grave, prevista no artigo 50, incisos I e VI, combinado com o 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal. (...) Procedimento administrativo disciplinar improcedente. Cancelamento da anotação de falta disciplinar de natureza média. Precedentes análogos deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO; ADOTADA A REFORMATIO IN MELLIUS, DE OFÍCIO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM DETERMINAÇÃO (TJSP; *Agravo de Execução Penal 0002383-49.2018.8.26.0509; Rel. Camargo Aranha Filho; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 13.08.2018*).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, **em amplo efeito devolutivo, absolver Anderson Inocência Maria da falta que lhe foi imputada**, fazendo-se as necessárias anotações e exclusões no seu prontuário.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora